



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

Decreto nº 3456 de 13 de outubro de 1987

Constitui GRUPO DE TRABALHO para padronização de materiais de uso da Administração Direta do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que confere o artigo 70, inciso V da Constituição, e atendendo ao que dispõe o artigo 3º do Decreto nº 3426, de 21.09.87, DECRETA:

Art. 1º Fica constituído GRUPO DE TRABALHO para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, definir os padrões de material de consumo e material permanente objeto de compra pelos órgãos da Administração Direta do Estado.

Art. 2º O grupo ora constituído é composto dos servidores seguintes:

SERVIDOR	CADASTRO Nº
ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES	03.043
ANA LÚCIA OLIVEIRA S.C. POSTIGO	48.770
ANTONIO CÉSAR DUARTE QUEIRÓZ	03.246
DILENA FROES ARAÚJO	04.297
DJALMA ARRUDA	06.254
FRANCISCO VITOR LEITE	07.381
KÁTIA FERNANDA MOREIRA MENEZES	30.346
MARIA DE LURDES MACIEL	32.273
ROBERVAL XAVIER DE SOUZA	03.177
VALFREDO DA SILVA MONTEIRO	33.412

Art. 3º Fica o servidor ROBERVAL XAVIER DE SOUZA encarregado da coordenação dos trabalhos do grupo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO GOVERNADOR

-2-

Art. 4º Para o desempenho de suas tarefas o grupo poderá, por seu coordenador, requisitar a colaboração de técnicos da Administração Direta do Estado, para realizar estudos e oferecer sugestões sobre materiais de uso específico de setores da Administração, bem como requisitar os funcionários e materiais que forem necessários a elaboração de inventários, listagens, relatórios e manuais.

Art. 5º Na definição dos padrões de materiais o grupo observará:

- I - As peculiaridades regionais de clima do Estado, e sua localização geográfica em relação aos centros industrializados do País;
- II - A disponibilidade, preço e qualidade dos equipamentos, suprimentos, e serviços de assistência técnica;
- III - O grau de profissionalização e de escolaridade dos usuários dos materiais;
- IV - A durabilidade e rusticidade dos materiais e equipamentos, dando sempre preferência àqueles de aceitação já consagrada, de uso amplamente conhecido, de fácil manutenção e substituição;
- V - A não vinculação de padrões com marcas comerciais;
- VI - O princípio da uniformidade e simplificação, evitando fazer distinção entre os órgãos da Administração sempre que os materiais não forem destinados a uso específicos de áreas setoriais.

§ 1º O grupo poderá basear seus estudos em trabalhos de padronização já realizados por autarquias federais ou ministérios, e que estejam em uso.



§ 2º Sendo indispensável a vinculação de padrão com marca de fábrica, deverão ter preferência os produtos de procedência nacional, de uso generalizado, de fácil manutenção, e compatibilidade dos custos de equipamentos e suprimentos.

§ 3º No casos em que for difícil chegar-se a acordo sobre os bens a serem adotados como padrão, o grupo deverá promover ampla consulta aos órgãos da Administração, documentando todos os arrazoados e opiniões divergentes, e tomando decisão baseada no consenso da maioria.

Art. 6º Para realização do trabalho que lhe é atribuído o grupo realizará o inventário analítico geral dos materiais permanentes e de consumo, existentes ou objeto de compra pela Administração.

Art. 7º Os trabalhos de padronização são considerados de interesse prioritário para a modernização administrativa do Estado, ficando os servidores integrantes do grupo que ora se constitui dispensados de suas funções administrativas normais durante o prazo de vigência do presente Decreto.

Art. 8º Ao final dos trabalhos o grupo deverá elaborar o Manual de Padronização de Material que conterá:

- I - A classificação dos materiais por grupos de uso;
- II - A descrição objetiva de cada item do conjunto;
- III - Os códigos dos materiais e as palavras de referência.



**GOVERNO DO ESTADO
DE RONDÔNIA**

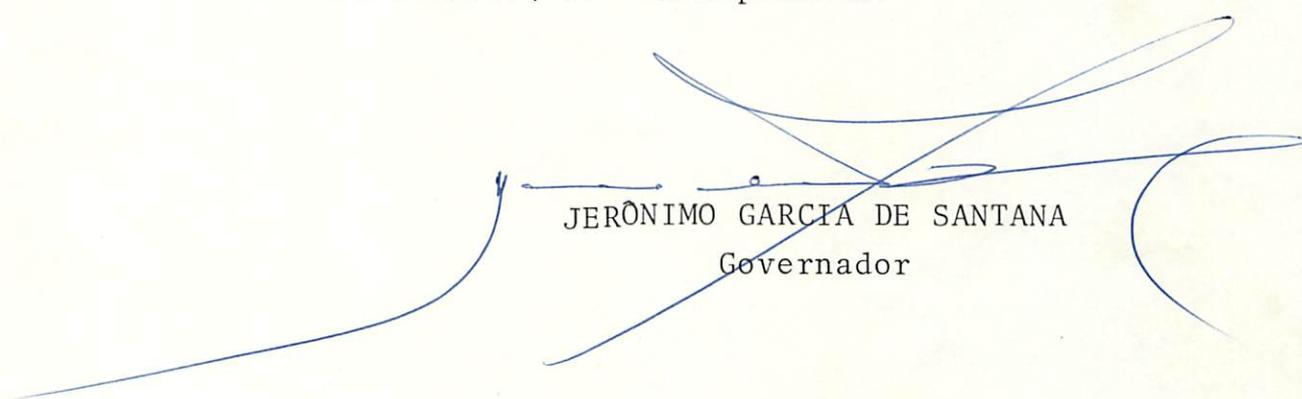
GABINETE DO GOVERNADOR

-4-

Art. 9º O Manual de Padronização de Material, concluído e aprovado pelo grupo, será homologado por ato do Governador do Estado.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
13 de outubro de 1987, 99º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



Protocolo no. 01111
de 14/3 de 1987

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de outubro de 1987, 99ª da República.

TERCINO CARÇA DE SANTANA
Governador